

Tipo do Movimento: Despacho

Descrição: Trata-se de ação civil pública com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de MASTERCASA MOVEIS E DECORAÇÕES EIRELI (TOQUE A CAMPAINHA). Alega, em síntese, que a empresa ré não cumpre com os prazos de entrega da mercadoria que vende nem faz a entrega no local prometido ao consumidor. O MP traz aos autos o Inquérito Civil instaurado, com notícias sobre as falhas que anuncia. A inicial está no id.003, com documentos até 542. No índice 567 está a decisão que concedeu a tutela de urgência requerida. Contestação no id.587, com documentos até 613. Preliminarmente, proclama a ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mérito, rechaça qualquer atuação de má-fé e reporta que os problemas vivenciados decorreram da crise gerada pela pandemia. Réplica no índice 624. É o relatório do necessário. Decido. compor julgamento antecipado da lide, em consonância com o disposto nos art. 328 e 330, I, ambos do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida proposta pelo Ministério Público atuando como legitimado autônomo na defesa de direitos individuais homogêneos. A presente demanda visa à proteção dos consumidores que adquirem produtos nas lojas da ré e encontram dificuldades quando da entrega prometida, seja quanto ao prazo, seja quanto ao local. Desta forma, pretende o autor se valer da presente ação para determinar o comportamento da ré de acordo com o que promete ao consumidor a indenização a título de dano moral coletivo. Considerando-se que a parte ré arguiu questão preliminar vinculada à ilegitimidade ativa, imperioso se faz a sua análise antes de adentrar no mérito da demanda. De acordo com entendimento já pacificado do STJ, o alcance da ação civil pública foi estendido à defesa dos interesses individuais homogêneos, em razão do disposto no art. 21 da lei 7.347/1985. Vejamos: Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Nesse panorama, é cediço que a ação civil pública também visa proteger direito individual homogêneo de origem comum, ou seja, aquele de fato gerador único, divisível e com titulares determináveis. Contudo, para que seja demonstrado o interesse de agir em proteger direitos individuais homogêneos, deve o autor comprovar a existência de relevância social e o interesse dos titulares do direito na prestação jurisdicional. A demonstração do requisito do interesse deve ser clara e possuir respaldo em reclamações e inconformismo de consumidores potencialmente lesados. Nessa trilha, compulsando os autos, observam-se diversas reclamações dos consumidores, algumas, inclusive, postas em Juízo, o que lastreia o objetivo de defender direitos individuais em número razoável de consumidores lesados, legitimando a interposição da Ação Civil Pública. Rejeitada a preliminar, passo à análise do mérito. A alegação inicial de má prestação do serviço quanto à entrega dos produtos não foi especificamente objetada pela requerida. Antes, ao contrário, reconheceu seu erro, embora tenha tentado justificá-lo diante do advento da crise pandêmica. De fato, a pandemia trouxe sérios infortúnios a todos e exigiu uma série de adaptações na vida cotidiana, disso não escapando os empresários. No entanto, não é disso que o consumidor reclama. Ele reclama da falta de comprometimento da empresa ré diante daquilo que prometeu. Vale dizer: nada contra a extensão do prazo de entrega, desde que isso seja informado ao consumidor na hora da compra. O que não se pode tolerar é a promessa vazia. Sendo assim, patente a responsabilidade da ré pela má prestação do serviço, violando os direitos básicos à informação e transparência (artigo 6º, inciso III do CDC) norteadores das relações de consumo bem como o de proteção à publicidade enganosa e abusiva (artigo 6º inciso IV do CDC) e boa-fé, prevalecendo-se da hipossuficiência do consumidor e de sua vulnerabilidade. Passo à análise da tese dos danos morais coletivos. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. Os tribunais superiores firmaram entendimento que o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. Na hipótese dos autos, não há violação jurídica capaz de afetar o direito transindividual de ordem coletiva ou valores de toda a sociedade. Somente foi descumprida uma norma regulamentar. Não é adequada a banalização da aplicação dos danos morais coletivos. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em última ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização que causaria o excessivo rigor punitivo ao condenado. Nesse sentido, seguem os julgados do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE AÉREO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FORMULÁRIO ESCRITO. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. É inviável o ajuizamento de ação civil pública para condenar certa companhia aérea a cumprir o dever de informar os passageiros acerca de atrasos e cancelamentos de vôos, seguindo forma única e detalhada, sem levar em conta a generalidade de casos e sem amparo em norma específica, apenas com suporte no dever geral de prestar informações contido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em última ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores. 3. No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo. 4. Recurso especial provido. (REsp 1303014/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 26/05/2015) DIREITO COLETIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA RESTRITIVA ABUSIVA. AÇÃO HÍBRIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DIFUSOS E COLETIVOS. DANOS INDIVIDUAIS. CONDENAÇÃO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TESE. NO CASO CONCRETO DANOS MORAIS COLETIVOS INEXISTENTES. 1. As tutelas pleiteadas em ações civis públicas não são necessariamente puras e estanques. Não é preciso que se peça, de cada vez, uma tutela referente a direito individual homogêneo, em outra ação uma de direitos coletivos em sentido estrito e, em outra, uma de direitos difusos, notadamente em se tratando de ação manejada pelo Ministério Público, que detém legitimidade ampla no processo coletivo. Isso porque embora determinado direito não possa pertencer, a um só tempo, a mais de uma categoria, isso não implica dizer que, no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso, violações simultâneas de direitos de mais de uma espécie não possam ocorrer. 2. No caso concreto, trata-se de ação civil pública de tutela híbrida. Percebe-se que: (a) há direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles contratantes que tiveram tratamento de saúde embaraçado por força da cláusula restritiva tida por ilegal; (b) há direitos coletivos resultantes da ilegalidade em abstrato da cláusula contratual em foco, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais do plano de saúde; (c) há direitos difusos, relacionados aos consumidores futuros do plano de saúde, coletividade essa formada por pessoas indeterminadas e indetermináveis. 3. A violação de direitos individuais homogêneos não pode, ela própria, desencadear um dano que também não seja de índole individual, porque essa separação faz parte do próprio conceito dos institutos. Porém, coisa diversa consiste em reconhecer situações jurídicas das quais decorrem, simultaneamente, violação de direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. Havendo múltiplos fatos ou múltiplos danos, nada impede que se reconheça, ao lado do dano individual, também aquele de natureza coletiva. 4. Assim, por violação a direitos transindividuais, é cabível, em tese, a condenação por dano moral coletivo como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico). 5. Porém, na hipótese em julgamento, não se vislumbram danos coletivos, difusos ou sociais. Da ilegalidade constatada nos contratos de consumo não decorreram consequências lesivas além daquelas experimentadas por quem, concretamente, teve o tratamento embaraçado ou por aquele que desembolsou os valores ilícitamente sonogados pelo plano. Tais prejuízos, todavia, dizem respeito a direitos

individuais homogêneos, os quais só rendem ensejo a condenações reversíveis a fundos públicos na hipótese da fluid recovery, prevista no art. 100 do CDC. Acórdão mantido por fundamentos distintos. 6. Recurso especial não provido. (RESP 201102720867, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/09/2014) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, tornando definitiva a tutela de urgência deferida, e determino a MASTERCASA MÓVEIS E DECORAÇÕES EIRELI (TOQUE A CAMPAINHA) que cumpra o estabelecido com cada adquirente para entrega dos produtos vendidos no local estipulado, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), ressalvada a opção de restituição da quantia paga pela mercadoria ou produto não entregue, conforme facultado ao consumidor na forma previstas no artigo 35, inciso III da Lei 8.078/90. Condene, ainda, ao pagamento dos danos materiais experimentados por cada consumidor em decorrência da prática de mercado ora vedada. Deixo de condenar a requerida em danos morais coletivos, como acima fundamentado. Sem custas e honorários diante do princípio da simetria e porque não comprovada má-fé. P.I. Ciência pessoal ao MP.